



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13951.720007/2013-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.330 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente JOSE SINGER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. STF RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

É indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, e afastar no lançamento a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.330 - 2ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13951.720007/2013-77

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 08-29.094 da 6ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 46 e segs.).

Contra o contribuinte identificado nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao Exercício 2011, Ano-Calendário 2010, no qual o saldo de imposto a pagar declarado de R\$ 1.212,22 foi acrescido de imposto suplementar de R\$ 30.960,18, que somado aos juros e multa importou em R\$ 59.195,85.

A infração apurada pela fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, decorre de omissão de rendimentos, identificada por meio de divergência entre os valores declarados pelo contribuinte e as fontes pagadoras, conforme abaixo:

FONTE PAGADORA /CNPJ	RENDIMENTO INFORMADO EM DIRF	RENDIMENTO OMITIDO	IRRF DIRF	IRRF S/ OMISSÃO
00.000.000/0001-91 – BANCO DO BRASIL S/A	126.307,00	126.307,00	3.789,21	3.789,21

Constitui ainda objeto da notificação a glosa de contribuição à Previdência Oficial, pois o contribuinte, intimado regularmente a comprovar a regularidade da dedução, deixou de fazê-lo.

Inconformado com a Notificação de Lançamento, da qual foi cientificado em 17/12/2012, o contribuinte apresentou impugnação em 15/01/2013, na qual alega, em síntese, as razões a seguir:

- o contribuinte não recebeu nenhum valor da fonte pagadora 00.000.000/0001-91 – BANCO DO BRASIL S/A;
- o valor refere-se a verbas decorrentes de Processo Judicial, - Justiça Federal do Paraná, nº 2006.70.10.001832-8/PR -, referente a diferenças de aposentadoria, movido contra o INSS- Instituto Nacional do Seguro Social;
- anexa cópia do processo, cujo valor da decisão importou em R\$ 90.741,49, sobre o qual incidiram correção monetária e juros de R\$ 35.565,51;
- reconhece que os valores originários do tributo não foram declarados. Não obstante, quanto aos juros e correção monetário, constituem situação de dispensa de recurso por parte da União, conforme Portaria PGFN nº 294/2010, baseada no RESP 1.227.133/RS. Logo, não poderia o fisco insistir em tributar valores que a PGFN já dispensa o recurso nas decisões judiciais;
- diante disso, requer revisão do valor da notificação, conforme demonstrativo de folha 04, considerando a omissão apenas o valor do principal da sentença, cujo tributo, somado aos juros de mora e multa resultaram em R\$ 34.258,11;

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Diante da impugnação parcial do lançamento, a matéria incontroversa, cujo valor do principal importou em R\$ 21.179,67, foi transferida para o Processo nº 13951-720.008/2013-11, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário, fl. 43.

O impugnante alega a não incidência de imposto de renda sobre juros e correção monetária com base em julgado do STJ (RESP 1.227.133/RS) e na Portaria PGFN nº 294/2010, que dispensa a União de interpor recurso nos casos nela previstos.

A respeito da vinculação da Administração Pública às decisões do STJ e STF, Lei nº 10.522, de 2002, assim dispõe no seu artigo 19 e em seus §§ 4º e 5º:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros

fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

I – (...);

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (...)

§ 4o A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 5o As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Não há publicação de qualquer Ato Declaratório ou manifestação da PGFN sobre a não incidência de imposto de renda sobre juros e correção monetária, o que desautoriza a aplicação do § 5º citado.

Por todo o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação, mantendo incólume o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/05/2014, Recurso Voluntário, fl. 56, sustentando, em apertada síntese, que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios e correção monetária incidentes sobre verbas recebidas judicialmente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte pugna pela não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios e correção monetária sobre verbas recebidas de forma acumulada, em decorrência de ação judicial frente ao INSS referente a diferenças de aposentadoria.

Da Incidência do Imposto de Renda sobre os Juros de Mora

Em 09/10/2021, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, (Tema 808), submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigos 1.036 a 1.041 do Novo Código de Processo Civil, no qual ficou definido que sobre os juros de mora recebidos não incidem imposto de renda pessoa física.

O citado Recurso resultou na seguinte tese:

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Tais julgados são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no §2º do artigo 62, do RICARF.

Faço constar, ainda, as conclusões e encaminhamentos finais constantes do Parecer SEI nº 10.167/2021, de 07/07/2021, in verbis:

29. Em resumo:

- a) no julgamento do RE nº 855.091/RS foi declarada a não recepção pela CF/88 do art. 16 da Lei nº 4.506/1964;
- b) foi declarada a interpretação conforme à CF/88 ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN;
- c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga
- d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;
- e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;
- f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;
- g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Assim sendo, voto pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que compõem as parcelas em questão recebidas pelo recorrente e, em consequência, afasto o crédito tributário lançado correspondente.

Permanece o crédito tributário lançado correspondente à incidência do imposto de renda sobre a correção monetária dos valores originais, posto não ter a mesma sido contemplada pela decisão acima trazida ou outra na sistemática de repercussão geral.

RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente – cálculo do IR incidente

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ, no caso, sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de reclamatória trabalhista, teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Ocorre que as disposições contidas no §2º do artigo 62, do RICARF, de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, determinam que sejam reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC (repercussão geral e recursos repetitivos), conforme abaixo:

Art. 62. ***Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar*** tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

c) Dispensa legal de constituição ou Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente

vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

O entendimento aqui posto é o mesmo que foi recentemente abraçado pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária deste CARF, por unanimidade de votos, no acórdão nº 2401-006.198, Sessão de 11 de abril de 2019, cuja ementa foi em parte adotada e reproduzida no presente acórdão.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial em face do INSS, pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para determinar o recálculo do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação judicial pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas dos períodos a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês, e afastar no lançamento a incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito